CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 105/2021

Autor: Vereador Tiago Ferreira

Ementa: Institui e Classifica a visão monocular como deficiência visual.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Vereador Tiago Ferreira e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final. A norma legislativa ora relatada, institui e classifica a visão monocular como deficiência visual.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> **Art. 68.** É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> **II -** compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> **a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua **apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico**; (Grifo nosso).
> **b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição:

Análise:

Em análise ao Projeto de Lei, em consonância com a Coordenação das Comissões - Relatório da Supervisão de Análise e Pesquisa, verifica-se que, em 22 de março de 2021 foi decretada e sancionada a Lei Federal nº 14.126, que classifica a visão monocular como deficiência sensorial, do tipo visual, a qual se aplica aos entes da federação nos mais diversos graus, no Art. 1º enuncia: Fica a visão monocular classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Isto posto, a Lei complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona, determina no seu artigo 7º, princípios a serem observados no processo de construção normativa. Leia-se:

> **Art. 7º** O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:
> **IV** - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Assim, por tratar de matéria já disciplinada por Lei Federal, não é possível o presente Projeto de Lei seguir o curso legislativo.

Voto: Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 105/2021**.

Sala das Comissões, de de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ